

RESOLUÇÃO Nº 3

Altera a Resolução nº 38, de 30 de outubro de 2018, que dispõe sobre o relacionamento entre a Fundação Escola Nacional de Administração Pública - Enap, na condição de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, e fundação de apoio que venha a ser credenciada, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

O CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.680, de 2 de Janeiro de 2019, e considerando a deliberação tomada em sua Reunião nº 27ª do Conselho Diretor, de 11 de novembro de 2019, e o constante dos autos do processo nº 04600.002679/2018-09, resolve:

Art. 1° A Resolução n° 38, de 30 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- § 3º Os recursos dos ressarcimentos serão geridos, contábil e financeiramente, pela Enap ou por fundação de apoio, de acordo com a legislação vigente." (NR)
- § 1º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infraestrutura deverá limitar-se a obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento científico e tecnológico e estímulo à inovação." (NR)
 - "Art. 8° Os projetos desenvolvidos com a participação de fundações de apoio podem ser, quanto à origem dos recursos, entre outros:" (NR)
- "Art. 9° Os projetos a serem desenvolvidos com a participação de fundação de apoio deverão conter plano de trabalho negociado entre as partes, contemplando no mínimo:
- V descrição do Projeto, contemplando objeto, prazo de execução limitado no tempo, objetivos específicos, justificativa, resultados esperados, relevância para o cumprimento da finalidade da Enap e para a sociedade, indicadores e metas, nos termos do art. 6°, § 1°, I, do Decreto n° 7423/2010;" (NR)
- XII recursos da Enap envolvidos, com a indicação do ressarcimento pertinente pelo uso de bens e serviços da Enap, nos termos do caput do art. 6° e art. 6° da Lei n° 8.958, de 1994." (NR)
- "Art. 10. Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelo Conselho Diretor, que avaliará o objeto, o prazo, o valor total do projeto e a adeguação ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI). (NR)
- Parágrafo único. Caso haja alteração no prazo do projeto que tenha duração mínima de 1 (um) ano, poderá ser prorrogado em até 3 (três) meses do prazo inicial, mediante justificativa do Diretor ou responsável pela Unidade da Enap, e acima de 3 meses, a alteração deverá ser aprovada pelo Conselho Diretor, " (NR)
- "Art. 12. A Diretoria ou Unidade da Enap responsável pela execução do projeto aprovado deverá realizar as negociações necessárias, bem como elaborar plano de trabalho específico para o projeto, nos termos do art. 9°." (NR)
- "Art. 13. Evidenciada a necessidade de alteração do plano de trabalho, esta poderá ser autorizada pelo Diretor ou Chefe da Unidade da Enap responsável por sua execução, mediante justificativa fundamentada. (NR)
- Parágrafo único. A autorização prevista no caput, bem como as razões que a motivaram, deverão ser incluídas em pauta de reunião do Conselho Diretor, para avaliação e aprovação sempre que os itens constantes do art. 10 sofrerem alteração." (NR)
- "Art. 16. A equipe do projeto, de que trata o inciso X, do art. 9°, deverá ser composta por, no mínimo, dois terços de pessoas vinculadas direta ou indiretamente à Enap, incluindo servidores técnico-administrativos, alunos de cursos de pós-graduação, docentes e pesquisadores com vínculo com a administração pública federal.
- § 1º Mediante justificativa e com aprovação do Diretor ou Chefe da Unidade da Enap responsável por sua execução, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas direta ou indiretamente à Enap em proporção inferior ao previsto no caput, observado o mínimo de um terço.
- § 2º Mediante justificativa e com aprovação do Diretor ou Chefe da Unidade da Enap responsável por sua execução, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas direta ou indiretamente à Enap em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados com a participação de fundações de apoio." (NR)

"Art. 17. Os servidores em exercício na Enap poderão compor as equipes de projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio,
desde que não haja prejuízo de suas atribuições funcionais e do cumprimento de sua jornada de trabalho, excetuada a colaboração esporádica não remunerada
em assuntos de sua especialidade. (NR)

δ1°

- § 4° Os servidores em exercício na Enap não poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação, no âmbito dos projetos desenvolvidos pela Enap em conjunto com fundações de apoio, com recebimento de bolsas." (NR)
- "Art. 21. As despesas para administração e operação dos projetos, realizados nos termos do art. 2°, deverão ser negociados com as fundações de apoio, de acordo com a complexidade do objeto e o custo efetivo total de sua administração, conforme legislação vigente." (NR)

"Art 26

§ 1° O processo de prestação de contas ocorrerá anualmente, ao final do projeto ou quando houver demanda previamente justificada, oriunda de seu coordenador ou do Conselho Diretor da Enap. (NR)

۶2°

- § 3° O coordenador do projeto deverá elaborar relatórios parciais, anualmente, e final com informações julgadas relevantes, além de avaliação com base nos elementos previstos no caput e no §2°, atestando também a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito." (NR)
- "Art. 31. Serão divulgados, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores internet, todos os projetos desenvolvidos em conjunto com a Enap, de forma a permitir o acompanhamento concomitante da execução físico-financeira, bem como conferir transparência a informações institucionais e organizacionais da fundação de apoio, em observância ao princípio da publicidade, especialmente: (NR)

II - os relatórios anuais de execução dos instrumentos jurídicos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras, os serviços realizados e as receitas auferidas, discriminados por projeto; (NR)

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos instrumentos jurídicos de que trata o inciso I, atendidos os seguintes requisitos: identificação do agente, especificação por projeto e detalhamento de pagamentos recebidos; (NR)

IV – a relação de uso de recursos humanos, bens e serviços próprios da Enap, bem como de seu patrimônio intangível, que devem ser considerados como recursos públicos na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do instrumento, para fins de registro e ressarcimento: (NR)

V – o acesso à íntegra das prestações de contas dos instrumentos jurídicos firmados pela fundação de apoio com a Enap, no âmbito do art. 2°, incluindo aqueles que tenham a participação da FINEP, do CNPq e das Agências Financeiras Oficiais de Fomento; (NR)

VI — a publicação das principais informações sobre seleções públicas e contratações diretas para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, com dados sobre o certame e o contrato; (NR)

VII – o acesso à íntegra dos processos de seleção pública e contratação direta para aquisição de bens e a contratação de obras e serviços, bem como aos respectivos contratos e aditivos; (NR)

VIII – a divulgação de informações institucionais e organizacionais que explicitem regras e condições de seu relacionamento com as instituições apoiadas; (NR)

IX - a publicação de metas propostas e indicadores de resultado e de impacto que permitam avaliar a gestão do conjunto de projetos apoiados, e não de cada um individualmente; (NR)

X – a divulgação dos relatórios de gestão anuais; (NR)

XI - o acesso à íntegra das demonstrações contábeis; (NR)

XII – a publicação dos relatórios de fiscalizações, auditorias, inspeções e avaliações de desempenho a que se tenha submetido e das avaliações de desempenho a que se submetam; e (NR)

XIII – a designação de responsável por assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação." (NR)

- Art. 2. Ficam revogados o art. 11, o art. 14 e o art. 33 da Resolução nº 38, de 30 de Outubro de 2018.
- Art. 3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO COSTA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Godinho Ramos Costa, Presidente**, em 25/03/2020, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.enap.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0359051** e o código CRC **E61A6BF9**.

Notas de Rodapé

Referência: Processo nº 04600.002679/2018-09

SEI nº 0359051